



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

**IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.**

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 15/2011**

**de 26 de Maio**

Havendo necessidade de proceder a fixação de vencimentos e regalias para as categorias e funções de direcção e chefia a vigorar nos tribunais superiores de recurso, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 – 1. São aprovadas as tabelas indiciárias para as categorias de Juiz Desembargador, da carreira da Magistratura Judicial e de Sub-Procurador-Geral Adjunto, da carreira da Magistratura do Ministério Público, que constam do Anexo I ao presente Decreto.

2. O valor de índice 100 das tabelas indiciárias referidas no número anterior é o estabelecido no Decreto n.º 12/2010, de 19 de Maio.

3. Às categorias referidas no n.º 1 do presente artigo é devido o bónus especial previsto nos termos do disposto pelo artigo 24 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.

Art. 2 – 1. Os vencimentos das funções de Juiz Presidente do Tribunal Superior de Recurso, Sub-Procurador-Geral Adjunto Chefe, Juiz Presidente de Secção do Tribunal Superior de Recurso e Sub-Procurador-Geral Adjunto Chefe de Secção, são calculados na base das percentagens constantes do Anexo II ao presente Decreto, nos termos do n.º 4 do artigo 15 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.

2. Aos titulares das funções referidas no número anterior não é devido o bónus especial.

Art. 3. Os Magistrados que exercem funções nos Tribunais Superiores de Recurso têm direito aos subsídios e regalias constantes do Anexo III do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 15/2011:**

Aprova as tabelas indiciárias para as categorias de Juiz Desembargador, da carreira da Magistratura Judicial e de Sub-Procurador-Geral Adjunto, da carreira da Magistratura do Ministério Público.

**Decreto n.º 16/2011:**

Aprova o Estatuto da Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique.

**Decreto n.º 17/2011:**

Aprova o Regulamento do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, que estabelece as disposições que regem a actividade de Metrologia.

**Decreto n.º 18/2011:**

Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias.

**Decreto n.º 19/2011:**

Fixa o prazo, para a subscrição da participação social reservada aos GTT.

**Resolução n.º 18/2011:**

Aprova a Política dos Combatêntes e Estratégia da sua Implementação.

2. Uma vez constatada a infracção os funcionários competentes para fiscalização elaboram um auto de notícia nos termos do artigo 166 do Código de Processo Penal.

3. Compete ao dirigente do INNOQ a aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei que estabelece as disposições que regem a actividade de metrologia.

**ARTIGO 32**  
**Pagamento das multas**

1. Determinado o valor da multa, deve o autuado ser notificado para no prazo de 15 dias, contados a partir da notificação, proceder ao seu pagamento voluntário.

2. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao Tribunal competente.

**ARTIGO 33**  
**Destino das multas**

1. O produto das multas tem a seguinte distribuição:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado;
- b) 60 % para a entidade auauante.

2. O produto das multas cobradas no âmbito deste regulamento deve ser entregue na Direcção de Área Fiscal competente por meio da guia modelo B geral.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições finais**

**ARTIGO 34**  
**Fiscalização**

Compete ao Instituto Nacional de Normalização e Qualidade fiscalizar o previsto no presente Regulamento.

**ARTIGO 35**  
**Legislação complementar**

1. Compete ao Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio aprovar os Regulamentos específicos referentes a instrumentos de medição e produtos pré-medidos.

2. Os Regulamentos referidos no número anterior devem estar em consonância com as Normas Moçambicanas ou na sua ausência com especificações técnicas regionais ou internacionais.

**Decreto n.º 18/2011**

de 26 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer os procedimentos a observar no exercício da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias, no uso da competência atribuída pelo artigo 6 da Lei n.º 4/2011, de 11 de Janeiro, que cria a Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a tutela técnica da actividade de despachante aduaneiro e a aprovação dos procedimentos complementares e necessários à aplicação do presente Decreto.

Art. 3. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

**Regulamento do Exercício**  
**da Actividade de Despacho Aduaneiro de**  
**Mercadorias**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1**  
**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Ajudante de despachante** – aquele que auxilia o despachante aduaneiro nos actos referentes às declarações e à tramitação aduaneira;
- b) **Declarante** – qualquer pessoa que, junto às autoridades aduaneiras, faz a declaração de bens, de mercadoria ou dos meios de transporte em seu nome, ou a pessoa em nome de quem a declaração é legalmente feita;
- c) **Despachante aduaneiro** – pessoa singular regularmente licenciada, habilitada a praticar actos necessários para o despacho aduaneiro de mercadorias;
- d) **Despacho aduaneiro** – conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação às mercadorias e respectivos meios de transporte, aos documentos apresentados e à legislação, com vista ao desembaraço aduaneiro.

**ARTIGO 2**  
**Objecto**

O presente Regulamento estabelece os procedimentos a observar no exercício da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias.

**ARTIGO 3**  
**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a todas as entidades autorizadas a tramitar o despacho aduaneiro de mercadorias.

**ARTIGO 4**  
**Entidade autorizada a tramitar despachos aduaneiros**

O despachante aduaneiro é a entidade autorizada a agir na qualidade de declarante e de apresentar às autoridades aduaneiras qualquer tipo de documento para o desembaraço aduaneiro de mercadorias sujeitas ou não a direitos e demais imposições cobradas pelas Alfândegas, salvo nos casos de desembaraço directo.

**ARTIGO 5**  
**Desembaraço dos meios de transporte**

1. Os agentes e os donos ou representantes de empresas de navegação marítima ou aérea podem apresentar às Alfândegas pedidos para a entrada e saída de navios, aeronaves, bem como para as operações de carga e descarga.

2. Os agentes de transporte ferroviário podem solicitar às Alfândegas o desembaraço dos meios de transporte ferroviário.

**ARTIGO 6**  
**Desembaraço directo**

1. Os proprietários de aeronaves, embarcações e demais meios de transporte, quando por eles tripulados, podem obter o despacho de importação ou exportação temporária por simples declaração directa às Alfândegas, sem a necessidade de intervenção de despachante aduaneiro.

2. Os indivíduos que transportem bens de uso pessoal como bagagem ou separados de bagagem podem proceder ao

seu desembaraço directamente nas Alfândegas, por meio de apresentação da competente declaração.

## ARTIGO 7

**Responsabilidade do declarante**

O declarante é responsável pela exactidão da informação contida nos documentos assinados por si ou seu representante, mediante delegação prevista no n.º 1 do artigo seguinte.

## ARTIGO 8

**Mandato de representação directa**

1. O importador, exportador ou proprietário das mercadorias deve delegar num despachante aduaneiro a responsabilidade de tramitação do despacho de mercadorias, por meio da competente autorização, de acordo com o modelo previsto no Anexo I ao presente Regulamento.

2. O despachante aduaneiro é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações legais, incluindo o pagamento de direitos e outras imposições aduaneiras.

3. O importador, exportador ou proprietário das mercadorias é solidariamente responsável e responde, nos termos da legislação fiscal e aduaneira, por qualquer acto ou infracção praticado pelo seu representante.

## ARTIGO 9

**Acesso ao recinto das Alfândegas**

1. O acesso ao recinto restrito das Alfândegas é permitido apenas ao despachante aduaneiro ou a pessoas devidamente autorizadas, sendo obrigatória a exibição da respectiva identificação.

2. Os colaboradores de um despachante aduaneiro podem aceder à área pública de um terminal com a finalidade de apresentar ou levantar documentos, desde que ostentem o competente crachá de identificação.

## ARTIGO 10

**Caução**

1. O despachante aduaneiro deve, no acto da solicitação do licenciamento, prestar à Alfândega do respectivo domicílio fiscal uma caução no valor de 20 0000,00MT, como condição prévia para o exercício da actividade.

2. A caução acima referida, a prestar por depósito em numerário, garantia bancária ou outra forma legal aceite pelo Estado, beneficia em primeiro lugar o Estado e só depois os restantes lesados, se os houver.

3. A caução devida pelo despachante aduaneiro que se encontre na situação de assalariado deve ser prestada pela entidade empregadora.

4. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças actualizar o montante da caução.

## ARTIGO 11

**Obrigatoriedade de conservação de registos**

1. A entidade licenciada para o exercício da actividade de despacho aduaneiro deve manter organizado e disponível para vistoria pelas autoridades alfandegárias devidamente credenciadas, um arquivo, contendo cópias de todos os documentos utilizados no desembaraço aduaneiro de mercadorias.

2. Os registos e documentos a que se refere o número anterior devem ser mantidos por um período mínimo de cinco anos.

## ARTIGO 12

**Deveres das entidades que apresentam declarações**

1. Constituem deveres gerais das entidades que apresentam declarações para despacho:

- a) Cumprir e fazer com que os seus colaboradores cumpram com a legislação aduaneira;

b) Denunciar junto das Alfândegas quaisquer factos que sejam do seu conhecimento por força da actividade que desempenham e que possam ter por fim lesar o Estado;

c) Manter a contabilidade devidamente organizada e os documentos comprovativos arquivados de acordo com a legislação aplicável.

2. Sem prejuízo para a observância dos deveres e obrigações decorrentes de legislação específica da sua actividade, os agentes de trânsito, de navegação, de frete e fretamento, ou de transporte ferroviário estão adstritos aos deveres gerais referidos no número anterior.

## ARTIGO 13

**Mercadorias em regime de trânsito**

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se mercadorias em regime de trânsito aquelas que venham directamente consignadas às empresas transitárias devidamente licenciadas e registadas junto às Alfândegas, com a indicação expressa de que as mesmas se destinam a um terceiro País.

2. Para o cumprimento dos actos e formalidades previstos na legislação aduaneira, os destinatários ou remetentes das mercadorias em regime de trânsito fazem-se representar perante as Alfândegas por mandato de representação conferido às empresas transitárias, agindo estas em nome próprio mas por conta de outrem.

3. Os despachos de trânsito devem ser apresentados em nome da empresa transitária e processados por despachantes aduaneiros que podem ser assalariados ou não das referidas empresas.

## CAPÍTULO II

**Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro**

## ARTIGO 14

**Formas de exercício**

A actividade de despacho aduaneiro só pode ser exercida:

- a) Por conta própria, como profissional independente;
- b) Como sócio, administrador ou gerente de uma sociedade de despachantes aduaneiros;
- c) Como assalariado de outro despachante aduaneiro ou de uma empresa de despacho aduaneiro;
- d) Como assalariado de qualquer outra pessoa colectiva.

## ARTIGO 15

**Requisitos de candidatura**

1. Pode candidatar-se ao exercício da actividade de despacho aduaneiro qualquer pessoa que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade moçambicana e ser maior de idade;
- b) Possuir qualificações académicas mínimas correspondentes ao curso médio de técnico aduaneiro ou formação superior.

2. Podem, também, candidatar-se ao exercício da actividade de despacho aduaneiro os ajudantes de despachante em exercício efectivo de funções há mais de cinco anos e com habilitações académicas mínimas correspondentes ao nível médio.

3. É, ainda, permitido o exercício da actividade de despacho aduaneiro aos cidadãos estrangeiros que reúnam os requisitos previstos no Estatuto da Câmara dos Despachantes Aduaneiros, desde que observado o princípio da reciprocidade de tratamento entre os Estados.

## ARTIGO 16

**Concurso público**

1. A candidatura para o exercício da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias é efectuada por concurso público.

2. A abertura de concurso público e a fixação da data de exame são publicados em jornal de maior circulação no País e por aviso afixado na Direcção -Geral das Alfândegas e na sede dos Serviços Provinciais das Alfândegas.

**ARTIGO 17**  
**Exame**

1. O exame de habilitação para o exercício da actividade de despacho aduaneiro é realizado em duas etapas, que correspondem à prova escrita e oral, destinadas a avaliar os conhecimentos do candidato em matéria de legislação aduaneira e fiscal e respectivos procedimentos.

2. A elaboração e correcção das provas referidas no número anterior são da responsabilidade da Autoridade Tributária de Moçambique, devendo o júri de correcção integrar pelo menos um representante da Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique.

3. Os resultados das provas são expressos sob a forma de aprovado ou reprovado, sendo afixados na Direcção - Geral das Alfândegas e nas Direcções de Serviços Provinciais das Alfândegas, publicados em edital e divulgados em jornal de maior circulação no País.

4. A candidatura ao exame deve ser dirigida ao Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique e submetida à Direcção Geral das Alfândegas ou a uma Direcção de Serviços Provinciais das Alfândegas, sendo constituída dos seguintes documentos:

- a) Requerimento por escrito, no qual constem, entre outros dados, a identidade, Número Único de Identificação Tributária, residência e contacto;
- b) Comprovativo do pagamento do montante de 2 000,00MT para custos administrativos;
- c) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- d) Certificado de habilitações literárias; e
- e) Certificado de Registo Criminal.

5. A inobservância de qualquer dos requisitos referidos no número anterior implica a eliminação liminar da candidatura para o exame.

**ARTIGO 18**  
**Emissão de certificados**

Trinta dias após a publicação dos resultados dos exames, a Autoridade Tributária de Moçambique deve emitir os competentes certificados dos candidatos aprovados.

**ARTIGO 19**  
**Estágio**

1. O estágio de acesso ao exercício da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias deve ser realizado mediante apresentação do certificado, junto de um despachante aduaneiro patrono devidamente licenciado, sob proposta da Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique.

2. O estágio tem a duração de três meses, findo o qual o estagiário deve apresentar o relatório ao patrono, que por sua vez deve emitir um documento que atesta a realização do mesmo, para efeitos de conhecimento da Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique.

**ARTIGO 20**  
**Dever de informação**

A Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique deve comunicar às Alfândegas a atribuição de carteira profissional aos candidatos ao exercício da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias, para efeitos de registo, licenciamento e controlo.

**ARTIGO 21**  
**Licenciamento**

1. Compete à Direcção-Geral das Alfândegas licenciar a actividade de despacho aduaneiro de mercadorias, exercida:

- a) Por conta própria, como profissional independente;
- b) Como sócio, administrador ou gerente de sociedade de despachantes aduaneiros.

2. O licenciamento referido no número anterior é feito após emissão da carteira profissional pela Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique e mediante apresentação de um requerimento dirigido ao Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique, devendo, à excepção daqueles que tiverem sido entregues para efeitos de candidatura a exame, juntar-se os seguintes documentos:

- a) Escritura pública, para o caso de sócios, administradores ou gerentes de sociedades de despachantes aduaneiros;
- b) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou documento equivalente;
- c) Duas fotografias do tipo passe;
- d) Formulário previsto no Anexo II ao presente Regulamento, devidamente preenchido;
- e) Certidão negativa emitida pelo Tribunal Aduaneiro;
- f) Certidão de quitação emitida pela Administração Tributária;
- g) Certificado de registo criminal;
- h) Certificado de habilitações literárias.

**ARTIGO 22**  
**Dispensa de licenciamento**

1. Estão dispensados de licenciamento pelas Alfândegas, os agentes de trânsito, de navegação, de frete e fretamento e de transporte ferroviário, devendo para efeitos de exercício da actividade apresentar junto às Alfândegas a carteira profissional emitida pela Câmara de Despachantes Aduaneiros de Moçambique e o documento comprovativo de que a empresa mandante está autorizada pelo Ministério que superintende a área dos Transportes e Comunicações a exercer a actividade.

2. Está ainda dispensado de licenciamento pelas Alfândegas o assalariado de sociedade de despachantes aduaneiros ou de entidades que não tenham por objecto o exercício da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias, ficando apenas obrigado a apresentar junto às Alfândegas a carteira profissional emitida pela Câmara de Despachantes Aduaneiros de Moçambique e o alvará da entidade empregadora.

**ARTIGO 23**  
**Limitação de exercício**

1. A pessoa licenciada para a prática da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias como assalariado só pode intervir na tramitação de despachos da sua entidade empregadora.

2. O despachante aduaneiro assalariado de entidades cujo objecto não é a actividade de despacho aduaneiro de mercadorias pode apenas intervir no desembaraço aduaneiro de mercadorias a elas directamente consignadas, não sendo consideradas como tal aquelas que, por qualquer razão, receberam endosso relativo à sua propriedade.

3. As entidades referidas no número anterior sujeitam-se ao controlo e fiscalização da Autoridade Tributária de Moçambique e da Câmara de Despachantes Aduaneiros de Moçambique sobre a actividade desenvolvida pelo despachante aduaneiro assalariado.

## ARTIGO 24

**Substituição de Despachante Aduaneiro**

1. É permitida a substituição de despachante aduaneiro que exerça a actividade por conta própria, como profissional independente, por outro despachante aduaneiro independente ou por sociedade de despachantes, devendo comunicar-se às Alfândegas a identidade do substituto.

2. A substituição efectuada por sociedade de despachantes carece de aprovação da direcção da sociedade, por escrito, indicando o nome do sócio substituto.

3. Os sócios, administradores ou gerentes de sociedade de despachantes são substituídos, pelo período de impossibilidade temporária, por sócio da mesma sociedade, ainda que possua domicílio fiscal diverso.

4. A substituição efectuada nos termos do número anterior, cujos sócios tenham domicílio diferente, deve ser solicitada ao Director-Geral das Alfândegas, com cópia para os Directores de Serviços Provinciais das Alfândegas de ambos domicílios fiscais.

5. O despachante aduaneiro substituído deve comunicar a substituição à Direcção dos Serviços Provinciais das Alfândegas do seu domicílio fiscal e à Câmara dos Despachantes Aduaneiros, de Moçambique.

## ARTIGO 25

**Ajudantes de Despachante Aduaneiro**

1. O despachante aduaneiro que exerce a actividade por conta própria, como profissional independente, e as sociedades de despachantes aduaneiros podem ter, ao seu serviço ajudantes, responsabilizando-se perante às Alfândegas pelos actos por estes praticados ou nos quais intervenham.

Anexo I

**MANDATO PARA AGIR EM NOME DÓ IMPORTADOR**

Nome do interessado/sociedade .....Operador de Comércio Externo  
registado com o n.º ..... , sirvo-me do presente meio para  
autorizar (a) ..... a fazer declarações  
em meu nome/nome da sociedade, a respeito de todos os assuntos relativos ao desembaraço  
aduanheiro das mercadorias.

Assinatura.....  
Categoria/Função .....  
Data ...../...../.....

Carimbo da Sociedade

(a) nome do despachante aduaneiro

2. O ajudante de despachante aduaneiro não pode, em circunstância alguma, substituir o despachante aduaneiro.

## ARTIGO 26

**Suspensão preventiva**

No decurso de um processo fiscal por crimes tributários, o Director-Geral das Alfândegas deve, preventivamente, suspender a licença para o exercício da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias ao arguido, pelo período máximo de noventa dias, excepcionalmente prorrogável por igual período.

## CAPÍTULO III

**Disposições Finais**

## ARTIGO 27

**Regime aplicável as infracções**

1. São aplicáveis aos despachantes aduaneiros que cometam infracções tributárias as penas previstas na legislação fiscal e aduaneira.

2. É cancelada a licença ao infractor em caso de prática de crimes tributários com condenação transitada em julgado.

## ARTIGO 28

**Legislação subsidiária**

O exercício da profissão de despachante aduaneiro é regulado, em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, pelas disposições da legislação geral sobre o mandato e prestação de serviços nas profissões liberais.

## Anexo II



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE**

**Solicitação de licenciamento da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias:**

**Dados pessoais do candidato**

Apelido:	
Nome completo:	
Data de nascimento:	
Número, data e local de emissão do B.I.:	
Filiação:	
Nacionalidade:	
Estado civil:	Habilitações literárias:
Endereço da residência:	
E-mail:	
Telefone/fax/ telemóvel:	

**Dados da empresa ou despachante (se aplicável)**

N.º de operador de comércio externo:
Nome que consta do cartão de operador:
Nome da empresa/despachante:
Endereço:
Número Único de Identificação Fiscal (NUIT):
Observações:

**DOCUMENTOS ANEXOS (assinale com x os documentos entregues)**

2 fotografias do tipo passê.....

Cópia do cartão de operador de comércio externo.....

Declaração de representação, assinada pelo Director ou representante legal da empresa.....

Certidões negativas emitidas pelo Tribunal Aduaneiro.....

Certidão de quitação da empresa para com a Fazenda Nacional.....

Cópia de cartão de identificação fiscal da empresa.....

Certificado do registo criminal do candidato a representante.....

Cópia do Bilhete de Identidade do candidato a representante.....

Certificado de habilitações literárias.....

Outros documentos.....


**Decreto n.º 19/2011**

de 26 de Maio

Tornando-se necessário conferir maior celeridade aos processos de transmissão pelo Estado das participações reservadas aos Gestores, Técnicos e Trabalhadores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

**ARTIGO 1**  
**Objecto**

O presente Decreto estabelece os procedimentos a observar no processo de transmissão das participações sociais detidas pelo Estado e reservadas aos Gestores, Técnicos e Trabalhadores, abreviadamente designados por GTT's.

**ARTIGO 2**  
**Âmbito**

O presente Decreto aplica-se a todas as sociedades em funcionamento e sociedades paralisadas em que o Estado detém participações sociais reservadas aos GTT's.

**ARTIGO 3**  
**Subscrição**

1. É fixado o prazo de dezoito meses, contados a partir da data da publicação do presente Decreto, para a subscrição da participação social reservada aos GTT's.

2. O prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo deve, ainda, ser observado nos casos de reserva de participações dos GTT's posterior à publicação do presente Decreto, contando-se o prazo a partir da data da respectiva reserva.

3. Findo o prazo estabelecido nos números precedentes sem que se tenha verificado a subscrição, assiste ao Estado o direito de dispor livremente da participação reservada.

**ARTIGO 4**  
**Escritura Pública**

1. A celebração da escritura Pública da Transmissão da participação reservada aos GTT's deve ser feita no prazo de seis meses, a contar da data da subscrição da participação.

2. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido celebrada a escritura pública, o Estado reserva-se ao direito de dispor livremente da participação subscrita.

**ARTIGO 5**  
**Transmissão da participação social**

É livre a transmissão da participação social subscrita pelos GTT'S após celebração da Escritura Pública e pagamento integral do valor da participação social.

**ARTIGO 6**  
**Aquisição das participações sociais**

Opcionalmente ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, os GTT's, querendo, podem adquirir pelo preço simbólico de mil meticais, 50% do total da participação social do Estado que se encontre reservada, desde que abdicuem do remanescente da participação em causa a favor do Estado moçambicano.

**ARTIGO 7**  
**Sociedades Paralisadas**

1. Em todas as sociedades paralisadas, com reserva para os GTT's, estes perdem automaticamente o direito à reserva, considerando-se, para todos os efeitos, terminado o processo de transmissão da referida participação.

2. Considera-se sociedade paralisada, aquela cuja actividade se encontre interrompida por período superior a 3 anos.

**ARTIGO 8**  
**Disposição Revogatória**

É revogada a alínea c) do n.º 2 do artigo 17 do Decreto n.º 49/2003, de 24 de Dezembro.

**ARTIGO 9**  
**Disposição Final**

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os procedimentos que se mostrem necessários ao integral cumprimento do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

---

**Resolução n.º 18/2011**

de 26 de Maio

A Constituição da República consagra os princípios de reconhecimento e valorização dos sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à Luta de Libertação Nacional e à Defesa da Soberania e da Democracia.

Neste contexto, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do Artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política dos Combatentes e Estratégia da sua Implementação, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

---

**Política dos Combatentes e Estratégia da sua Implementação****Introdução**

A República de Moçambique é o resultado da luta heróica e da resistência multissecular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira. Nessa gesta histórica, o período da Luta de Libertação Nacional contra o colonialismo Português dirigida pela Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), emerge como o momento mais alto e decisivo para a conquista da Independência Nacional.

Neste processo histórico de emancipação do Povo Moçambicano, o papel determinante foi desempenhado pelos Combatentes da Luta de Libertação Nacional que, em diversas frentes de combate, enfrentaram com coragem e firmeza, a máquina de guerra colonial.

Proclamada a Independência Nacional, advieram novos desafios para o jovem Estado Moçambicano, os quais ditaram o envolvimento de moçambicanos de diferentes quadrantes do país, como resposta ao chamamento à pátria, garantindo, desse modo, a defesa da Independência, de Soberania, Integridade Territorial, alvos de acções de agressão e desestabilização desencadeadas pelos regimes minoritários e racistas vigentes na Rodésia do Sul e na África do Sul.

Nessa nobre missão, o papel determinante foi assumido pelos Combatentes da Luta de Libertação Nacional e pelos Combatentes da Defesa da Soberania e Integridade Territorial, numa gesta histórica que, em seu reconhecimento, a Constituição da República de Moçambique consagrou os princípios de reconhecimento e